



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 65 - PA (2005/0150037-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : A J DE O G
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO : S R DE O J
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO : V V P F
REQUERIDO : E C
REQUERIDO : F F R
ADVOGADO : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO - DF016296

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DELITO DE CORRUPÇÃO E PECULATO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DELITO PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1. Sindicância instaurada com vistas a apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento dos crimes de corrupção e de peculato, e, ainda, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

2. Depois de efetivadas várias diligências, o Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes de corrupção e de peculato, formalizando o pedido de arquivamento.

3. A promoção ministerial deve ser deferida, nos termos como postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005).

4. Demais disso, a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello *in* DJ 19/4/1991).

5. No que concerne ao delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, com pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção, há de se decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, IV, do Código Penal, uma vez que os fatos se deram no ano de 2000.

6. Pedido de arquivamento deferido quanto aos delitos de corrupção e de peculato, e prescrição da pretensão punitiva estatal declarada no que se refere ao crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento da sindicância em relação aos delitos de corrupção e peculato e declarar a prescrição da pretensão punitiva no que se refere ao crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de junho de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 65 - PA (2005/0150037-3) (f)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : A J DE O G
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO : S R DE O J
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO : V V P F
REQUERIDO : E C
REQUERIDO : F F R
ADVOGADO : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO - DF016296

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de sindicância instaurada para apurar alegado desvio de verbas públicas por meio da celebração de contratos de construção, obras e serviços de engenharia com a participação do Governador do Estado do Pará.

As investigações iniciaram neste STJ em 2006, segundo o Ministério Público Federal, "a partir de representação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, segundo a qual a empresa ENGEPLAN Engenharia e Planejamento Ltda., de propriedade do então Senador Fernando de Souza Flexa Ribeiro, teria sido contemplada com vários contratos importantes no Estado do Pará, em período anterior ao pleito eleitoral de 2002".

Após várias diligências, inclusive com a feitura de laudos periciais, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, por dois fundamentos: a inexistência de indícios de cometimento dos delitos de corrupção e de peculato e prescrição quanto ao delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 65 - PA (2005/0150037-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para a apreciação do pedido neste feito, invoco o disposto no inciso XVII do art. 34 do RISTJ, no sentido de que o relator pode "determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal" (grifos acrescidos).

No caso, o Ministério Público Federal, após todas as diligências relatadas acima, as quais foram realizadas sob a condução desta relatoria, requer o arquivamento do feito, assim consignando (fls. 2.223-2.224):

[...] forçoso se faz reconhecer a ausência das elementares dos crimes de corrupção e peculato, visto que os exames periciais realizados na documentação que sustentou as contratações objeto da presente apuração concluíram pela regularidade dos procedimentos licitatórios, não tendo sido encontrados, inclusive, indícios de superfaturamento que indicasse a apropriação de verba pública ou o favorecimento da empresa contratada.

Ademais, o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos impede a adoção de uma linha investigativa que permita esclarecer a existência de vantagem indevida correspondente às contratações.

Nesse contexto, sopesando a antiguidade dos fatos, o esgotamento das linhas investigativas que foram possíveis de ser exploradas e a própria inexistência de outras diligências a serem executadas, bem assim a ausência de elementos suficientes sobre a prática de crimes, a apuração deverá ser arquivada.

Outrossim, quanto ao crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93, embora tenham sido indicados indícios de conluio entre as empresas durante a Concorrência Pública n. 8/2000, a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita.

Com efeito, esse crime prevê a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, que, tomada pelo seu máximo, revela um prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV), já alcançada nesta data (os fatos se deram em 2000).

Demais disso, como é sabido, descabe ao Poder Judiciário entender contrariamente à promoção ministerial de arquivamento de investigações, por ausência de provas para a continuidade das diligências ou para interpor denúncia quando efetivada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, nesse âmbito, nem sequer se pode aludir à aplicação do art. 28 do CPP. De outra parte, a se admitir o contrário, estar-se-ia, na prática, obrigando o Ministério Público a investigar ou denunciar, violando a cláusula constitucional de independência funcional do Chefe do Ministério Público da União.

A jurisprudência desta Corte Especial, na matéria, revela o entendimento acima exposto, como se deduz do seguinte aresto, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO PARQUET. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo profissional, descrito no art. 325, do Código Penal, consubstanciados em "vazamento" de informações acerca de operações do Departamento de Polícia Federal, que estariam sendo desenvolvidas sob segredo de justiça no Estado do Rio de Janeiro, e que tinham por finalidade desbaratar quadrilhas especializadas em comércio clandestino de combustíveis.

2. Assentando o Ministério Público Federal - *dominus litis* – a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

3. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação.

Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Sob o ângulo probatório é mister assentar que os mesmos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejaram inquérito administrativo junto à Corregedoria do *parquet*, restando arquivado, posto concluído, após a oitiva das testemunhas, que o indiciado não divulgara os fatos caracterizadores da violação do sigilo profissional.

6. Pedido de arquivamento deferido.

(Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 205)

Ante o exposto, arquivo a presente sindicância no que concerne aos delitos de corrupção e peculato, e extingo a punibilidade relativamente ao crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0150037-3

Sd 65 / PA

Número Origem: 100000010316200224

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: A J DE O G
ADVOGADO	: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO	: S R DE O J
ADVOGADO	: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - PA001074
REQUERIDO	: V V P F
REQUERIDO	: E C
REQUERIDO	: F F R
ADVOGADO	: ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO - DF016296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Ministério Público - Processo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento da sindicância em relação os delitos de corrupção e peculato e declarou a prescrição da pretensão punitiva no que se refere ao crime descrito no art. 90, da Lei nº 8.666/93, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.